



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	30\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	
Semestre	130\$
»	48\$
»	43\$
»	43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMARIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:392 — Regula as formaturas gerais da armada e o uso das bandeiras das brigadas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:699 — Promulga disposições atinentes a tornar mais suaves os encargos dos compradores dos navios dos Transportes Marítimos do Estado.

Decreto n.º 10:700 — Determina que a hora legal anterior a 17 de Abril de 1925 continue sem alteração dêsse dia em diante.

Ministério das Colónias:

Lei n.º 1:768 — Autoriza o Governo a pôr à disposição da provincia de Angola a importância de 9:000.000\$ (ouro), abrindo-se para êsse fim os créditos necessários.

5.º Quando qualquer das brigadas não puder atingir efectivo que permita a constituição de duas companhias, a formatura geral deixará de ser por brigadas autónomas, formando apenas uma unidade convenientemente organizada.

6.º Quando a formatura geral fôr por brigadas, cada uma delas levará a sua bandeira, e a antiga bandeira, denominada «Bandeira dos Marinheiros da Armada», conduzida por um guarda-marinha, ou, não havendo, por um segundo tenente moderno, em serviço na brigada da guarda naval, seguirá imediatamente atrás do comando geral da formatura, escoltada por quatro sargentos e quatro cabos condecorados, sendo um sargento e um cabo por cada brigada.

Esta mesma bandeira será usada quando a formatura geral fôr só de uma unidade nos termos do n.º 5.º

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1925.— O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repertição do Gabinete

Portaria n.º 4:392

Convindo acentuar a autonomia conveniente das brigadas da armada nas suas diversas manifestações, criando nelas o necessário espirito de corpo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, determinar o seguinte:

1.º Cada brigada terá a sua bandeira própria, conforme modelo fixado no regulamento de uniformes das brigadas da armada, tendo no canto superior junto à tralha o distintivo da respectiva brigada, bordado a ouro, devendo a actual comissão de uniformes juntar à sua proposta o modelo destas bandeiras.

2.º A escolta à bandeira de cada uma das brigadas é a que está determinada no artigo 44.º do regulamento de continências e honras militares, aprovado pelo decreto n.º 844, de 8 de Setembro de 1914.

3.º Sempre que haja formaturas gerais da armada em Lisboa devem essas formaturas ser por brigadas autónomas e sob o comando geral de um capitão de mar e guerra nomeado para êsse efeito.

Para êste efeito dever-se hão concentrar na sede de cada uma das brigadas as praças disponíveis dessa mesma brigada que se encontrem nos navios e serviços da armada, em Lisboa, bem como os sargentos da mesma brigada que forem necessários.

4.º Nestas formaturas cada brigada será comandada por um oficial superior de marinha, da mesma brigada, ce compreenderá duas ou mais companhias.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repertição Central

Decreto n.º 10:699

Tendo-se reconhecido que o decreto n.º 10:639, de 24 de Março último, pode ser modificado de forma que, sem prejudicar os legítimos interesses do Estado, torne mais suaves os encargos dos compradores dos navios dos Transportes Marítimos do Estado, e sendo de toda a conveniência promover que às respectivas praças haja o maior número possível de concorrentes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas praças que vierem a realizar-se para a venda dos navios dos Transportes Marítimos do Estado será exigido aos concorrentes, para poderem licitar, um depósito prévio de 100 libras.

Art. 2.º O concorrente a quem fôr adjudicado qualquer navio terá de reforçar o seu depósito com o número de libras necessário para elevar o seu quantitativo a 5 por cento da importância de cada um dos navios que